

Ouro:

Método de copelação (documento EN 31 426/ISO 11 426:1997);
Método espectrométrico/solução ICP (documento ISO/WD 11 493);

[Paládio:

Determinação gravimétrica com dimetil glio-xalina (documento EN 31 490/ISO 11 490:1995) (*);
Método espectrométrico/solução ICP (documento En 31 495/ISO/DIOS 11 495) (*);

Prata:

Método volumétrico (potenciométrico) utilizando brometo de potássio [documento EN 31 427/ISO 11 427:1993 (**)];
Método volumétrico utilizando cloreto de sódio ou brometo de potássio (documento ISO 13 756:1997).

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

(**) Em conformidade com a alteração efectuada pela corrigenda técnica 1:1994: «Cláusula 4.2: solução de brometo de potássio, $c(KBr)=0,1 \text{ mol/l}$ ».

Apêndice II

Dimensões das marcas comuns de controlo

As dimensões (altura) da marca comum de controlo são as seguintes:

Para a platina — não inferior a 0,75 mm;
Para o ouro:

1,5 mm;
1 mm
0,75 mm
0,5 mm

[Para o paládio — não inferior a 0,75 mm] (*);
Para a prata:

4 mm;
2 mm
1,5 mm
1 mm
0,75 mm.

(*) Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

Alteração ao anexo II da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos

Proposta pelo Comité Permanente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Convenção, e ratificada em 15 de Outubro 2002 pelo Comité Permanente na 53.ª reunião, realizada em Viena.

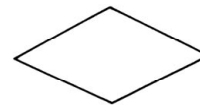
Em conformidade com o n.º 4 do artigo 10.º da Convenção sobre Controlo e Marcação de Artefactos de Metais Preciosos, o Comité Permanente juntamente envia ao depositário a proposta de alteração da tabela que obedece ao n.º 3 do artigo 4.º do anexo II da Con-

venção. A redacção do artigo 4.º, n.º 3, no seu sentido exacto, permanece inalterável.

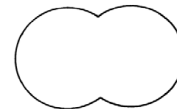
Esta proposta deverá, devidamente, circular pelos Estados Contratantes à Convenção convidando-os a darem o seu consentimento à alteração proposta. A alteração, conforme concordado pelo Comité Permanente, é a seguinte:

As marcas seguintes deverão ser adicionadas à tabela que obedece ao artigo 4.º, n.º 3, do anexo II da Convenção:

Para artefactos de platina:



Para artefactos de ouro:



Para artefactos de paládio (*):



Para artefactos de prata:



Aplicar-se-á apenas após a entrada em vigor da emenda ao artigo 2.º da Convenção.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 2/2006

de 3 de Janeiro

A SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., tem por objecto principal a prestação de serviços de recepção, movimentação, armazenagem, expedição e transporte de matérias-primas alimentares e produtos conexos aos operadores comerciais inseridos no seu ramo de actividade mediante a utilização das suas infra-estruturas de armazenagem.

O Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, determinou a dissolução da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., com efeitos reportados a 19 de Junho de 2000 e a sua conseqüente entrada em liquidação.

Atendendo à importância do serviço de descarga e armazenagem de matérias-primas alimentares prestado

pela SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., o citado Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, determinou que a exploração da sua actividade nos portos de Lisboa e Leixões fosse concessionada a operadores privados, em regime de serviço público, precedendo concurso público.

Para o efeito, o aludido decreto-lei estabeleceu um conjunto de regras gerais de enquadramento dos dois concursos públicos a lançar para a concessão da exploração da actividade da sociedade, tendo sido autorizada a comissão liquidatária da sociedade a assegurar a continuidade da actividade da mesma até à sua efectiva extinção.

Posteriormente, constatando-se a necessidade de se regularem aspectos fundamentais em que o enquadramento geral traçado pelo citado Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, era omissivo, foi publicado o Decreto-Lei n.º 29/2003, de 12 de Fevereiro.

Vicissitudes várias levaram, no entanto, a que na presente data ainda não se mostrem concluídos os concursos públicos para a atribuição da concessão da actividade da sociedade nos portos de Lisboa e Leixões.

Neste sentido, em ordem a permitir o desenvolvimento e a conclusão dos procedimentos concursais, enquanto actos prévios à conclusão das operações de liquidação, assegurando-se simultaneamente a continuidade da actividade de interesse público prosseguida pela sociedade, torna-se necessário prorrogar o prazo da liquidação para além do que resulta da aplicação das regras constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a liquidação da SILOPOR, S. A., é efectuada nos termos do presente decreto-lei, do Código das Sociedades Comerciais e das deliberações da respectiva assembleia geral.

4 — O prazo de liquidação da SILOPOR, S. A., pode, por deliberação da assembleia geral, ser prorrogado por tempo superior ao que resulta do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do Código das Sociedades Comerciais, na medida do necessário à conclusão das operações de liquidação, incluindo a concessão da respectiva actividade em regime de serviço público.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei reporta os seus efeitos à data de 15 de Junho de 2005, assim como a deliberação que

venha a ser tomada pela assembleia geral da SILOPOR, S. A., ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/2001, de 25 de Junho, com a redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 3/2006

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, no artigo 74.º, definiu os termos da realização do internato complementar em medicina legal, remetendo, com as necessárias adaptações, para o regime do Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho.

Este último diploma foi expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, que redefiniu o regime jurídico da formação após a licenciatura em Medicina, procedendo à criação de um processo único de formação médica especializada.

Sendo que a habilitação profissional bem como o acesso e ingresso à carreira médica de medicina legal dependem de formação complementar dos licenciados em Medicina, sob a forma de internato médico, e dado que a formação médica especializada na área específica da medicina legal não difere da exigível para as demais especialidades médicas, importa proceder à efectiva equiparação da carreira médica de medicina legal às restantes carreiras médicas, atentas as recentes alterações no regime do ensino médico decorrentes da aprovação do referido Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto.

Nestes termos, evidencia-se a necessidade de articulação do processo formativo especializado em medicina legal com o actual regime jurídico dos internatos médicos, uniformizando os procedimentos e exigências do ensino médico pós-graduado, acautelando a especificidade dos serviços médico-legais.

Este decreto-lei tem carácter transitório, corrigindo uma lacuna legal, até ser possível a completa integração da especialidade de medicina legal com a mesma dignidade de todas as outras especialidades médicas, no espírito e na letra do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, ou outro que regulamente a formação médica.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Medicina Legal e a Ordem dos Médicos e observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.